



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0000059-94.2014.8.14.0401

Apelante: RICARDO ANTÔNIO DINIZ DA CONCEIÇÃO

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ANALISANDO À PENA APLICADA PELO MAGISTRADO A QUO VERIFICO QUE A MESMA FOI ESCORREITA, FUNDAMENTADA NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 18ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RICARDO ANTÔNIO DINIZ DA CONCEIÇÃO, através de defensor constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 01 (um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção para ser cumprida em regime inicial aberto e proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo, pelo período de 06 (seis) meses pela prática do crime previsto no art. 303, parágrafo único (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) c/c inciso III, do §1º, do art. 302 da Lei 9.503/1997 (ausência de prestação de socorro), tendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

Notícia a peça acusatória que no dia 05/01/2014, por volta de 18:30, o acusado conduzindo um veículo Celta atropelou a vítima, que teve fratura na perna e escoriações no corpo. Após o ocorrido o réu empreendeu fuga sem prestar socorro à vítima.

O acusado retornou ao local do acidente e foi reconhecido. Foi preso em flagrante apresentando sinais de embriaguez.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, inciso III e art. 306, todos da Lei 9.503/97 (Lei de Trânsito).

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 303, parágrafo único (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) c/c inciso III, do §1º, do art. 302 da Lei 9.503/1997 (ausência de prestação de socorro).



Apelou pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal e, caso aplicada no patamar mínimo, seja reconhecida a prescrição do crime de lesão corporal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Quanto ao pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal, analisando à pena aplicada pelo magistrado a quo verifico que a mesma foi escorreita, fundamentada não merecendo qualquer reforma como passo a demonstrar (fl. 90 verso).

Quando ao crime de lesão culposa, tipificado no art. 303, § único do Código trânsito, O Juízo a quo valorou desfavoravelmente duas circunstâncias judiciais, que foram: culpabilidade e consequências do crime.

Ao verificar que 02 (duas) das 08 (oito) circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, foram negativas ao apelante, o Juízo fixou a PENA-BASE, em 10 (dez) meses de detenção em regime aberto, ou seja, bem próxima ao mínimo legal previsto em lei.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal ( RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Todas as circunstâncias foram analisadas pelo Juízo de Io Grau, sendo assim, a fixação da pena foi dentro do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, o mínimo previsto pela norma, deve ser reservado apenas para as hipóteses em que TODAS as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Em relação à extinção da punibilidade do apelante do crime de lesão corporal culposa em decorrência da prescrição deve ser afastada.

Prevê o art. 109, V, do Código Penal, que o crime em tela prescreveria em 04 anos, por a pena aplicada superior a um ano e não excede a dois anos, in verbis:

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ Io e 2o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - Em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) anos ou, sendo superior, não excede a 02 (dois).



O crime ocorreu em janeiro de 2014, a denúncia foi recebida 14/02/2014 (fl. 04) e a sentença prolatada em 20.07.2017 (fl. 93). Portanto, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos não foi extrapolado, não se configurando a prescrição temporal, haja vista que o apelante foi condenado à pena de 01 (um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção para ser cumprida em regime inicial aberto.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 14 de agosto de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora